

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 188 /2000.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 08/06/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/64/93.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/132216/93

RECORRENTE: GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA:** ICMS. MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL DESPROVIDA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO. INIDONEIDADE. SUJEIÇÃO PASSIVA ILEGÍTIMA. EXTINÇÃO PROCESSUAL. Transportar mercadoria acobertada por documento fiscal desprovida de selo fiscal de trânsito constitui infração à legislação do ICMS. No caso vertente, a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário deveria recair sobre empresa transportadora, conforme o disposto no art. 21, inciso II, alínea "c", do RICMS. Configurado, o erro na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário provido.

**RELATÓRIO:**

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: " O cidadão em epígrafe conduzia um veículo novo, marca Mercedes Bens, modelo caminhão 709/37 c/ cabine, conforme consta na Nota Fiscal – Fatura, série única, nº 80990 (em anexo), da firma Mercedes Bens do Brasil S/A, matriz em São Bernardo do Campo – SP, destinado à firma Novaterra Diesel - Veículos, Peças e Serviços Ltda, em Fortaleza – Ce, inscrita no CGF nº 06 883232-0, no valor total de Cr\$ 1.675.277.131,15. Acontece que o autuado, ao adentrar no Estado do Ceará, deixou cumprir com a legislação vigente, deixando de apor no corpo da referida "nota fiscal" o selo fiscal de trânsito, motivo que nos levou a caracterizar o referido documento como inidôneo".

Os autuantes indicaram como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, § 2º, 2º, II, e 4º, da Lei nº 11.961/92, arts. 1º, 5º e 6º, § 1º e 39, do Dec. nº 22.322/92, arts. 1º, 16, c, 21, inciso II, C, 101, 734, 741 761 e penalidade no art. 767, III, "a", do Dec. nº 21.219/91.

Constam às fls. 03 e 04 dos autos, as Informações Complementares e a Nota Fiscal Fatura nº 80990, considerada inidônea pela fiscalização estadual, face a ausência do selo fiscal de trânsito.

Às fls. 11 dos autos, consta a liberação das mercadorias apreendida através de regular processo de Fiança.

Tempestivamente, o autuado impugnou o feito fiscal, alegando o seguinte:

1 – Que, após ter passado por vários postos fiscais, foi surpreendido com a lavratura do Auto de Infração no Posto Fiscal de Cristais, sob a alegação de deixara de colocar o selo fiscal de trânsito.

2 – Que, a não fiscalização do veículo nos postos fiscais deveu-se ao fato dos fiscais estaduais não terem observado que o caminhão era o próprio objeto da Nota Fiscal, Daí, que as diversas barreiras fiscais, que tinham obrigação de fiscalizar não o fizeram, o que culminou com a chegada do veículo às imediações de Fortaleza sem o mencionado selo.

3 – Aduz, que como motorista tem a obrigação de dirigir, sendo a obrigação dos fiscais fiscalizar. Se o fiscal não parou o veículo para apor o selo, não merece responder por tal omissão, até porque a legislação tributária muda de estado para estado, sendo-lhe impossível conhecer todas elas.

4 - Afirma que a nota fiscal é idônea e foi prontamente apresentada ao agente fiscal. Porém, o agente fiscal que tinha a obrigação de apor o selo fiscal de trânsito, num procedimento meramente fiscalista descumpriu a obrigação imposta pela lei.

A ilustre julgadora após análise das peças processuais, decidiu pela procedência do feito fiscal, por entender que o autuado teria violado dispositivos da Lei nº 11.961/92 e do Dec. nº 22.322/92 e Dec. nº., 21.219/91.

A empresa fiadora, na condição de litisconsorte, recorre da decisão singular apresentando além das questões suscitada na impugnação, o que se segue:

1 – Que o selo fiscal foi criado com o intuito de controlar documentos fiscais e formulários contínuos, evitando a confecção de notas fiscais frias, proporcionando com isso um maior controle das operações intermunicipais e interestaduais referentes ao ICMS, de forma a coibir operações fictícias, com consequente desvio de verbas públicas.

2 – Que a escrituração da Nota Fiscal Fatura, série única, nº 80990 nos livros contábeis e o pagamento do ICMS, elimina qualquer presunção de inidoneidade do aludido documento fiscal.

3 – Que a não aposição do selo fiscal não implicou em nenhum prejuízo para o fisco estadual, posto que todos os tributos foram destacados e recolhidos devidamente.

A Consultoria Tributária no Parecer de nº 320/99, opinou pela confirmação da decisão condenatória de 1ª Instância, o qual foi adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, consoante se observa às fls. 72 dos autos.

Submetidos os autos à apreciação da 2ª. Câmara de Julgamento, o curso do processo em diligência fiscal, visando dirimir dúvidas quanto ao efetivo sujeito passivo da obrigação tributária.

A douta Procuradoria Geral do Estado, analisando o resultado da diligência fiscal, que trouxe a comprovação de que a empresa Recom Transportes e Representações Ltda era a responsável pelo transporte da mercadoria acobertada pela nota fiscal nº 80990, série única, considerou que houve erro na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária, e reforma o entendimento esposado no Parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Versa o presente auto de infração sobre acusação relativa à condução de um veículo novo acobertado pela Nota Fiscal Fatura nº 80990, considerada inidônea pela fiscalização estadual, porque se encontrava desprovido do selo fiscal de trânsito.

Da análise das peças que compõem os autos, emerge o entendimento de que decisão condenatória proferida pela 1ª Instância merece reparo, face a constatação de falha processual insanável, conforme se demonstrará adiante.

Percebe-se do relato do Auto de Infração que GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA foi escolhido para figurar no polo passivo da obrigação tributária, pelo fato de conduzir um veículo novo acobertado por documento fiscal desprovido do selo fiscal de trânsito, que por este motivo foi considerado inidôneo.

Examinando-se o citado documento fiscal, vê-se que no campo próprio destinado à indicação do transportador, consta a informação de que quem realizava o transporte da mercadoria era a empresa RECOM TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA, sediada em São Paulo.

Diante desse fato, a egrégia 2ª Câmara, buscando dirimir dúvidas quanto à responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, solicitou mediante diligência fiscal, entre outras providências, a juntada aos autos do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas relativo à mercadoria, o qual se encontra anexado às fls. 89.

Com efeito, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 032400, veio comprovar que a empresa indicada no documento fiscal, considerado inidôneo pela fiscalização estadual, era efetivamente a responsável pelo transporte do citado veículo, razão pela qual a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário deveria recair sobre a mesma, consoante o disposto no art. 21, inciso II, alínea "c", do Dec. nº 21.219/91.

Destarte, é de se concluir que os autuantes incorreram em erro quando escolheram o motorista do veículo, GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, para figurar no polo passivo da obrigação tributária ao invés da empresa transportadora, razão pela qual há que declarar a extinção do presente processo, consoante o disposto no art. 54, inciso I, b, da Lei nº 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, decidindo pela extinção do feito fiscal por erro na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

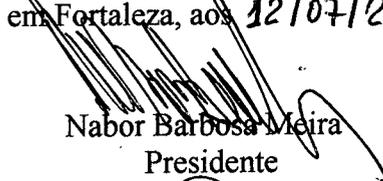
É o voto.

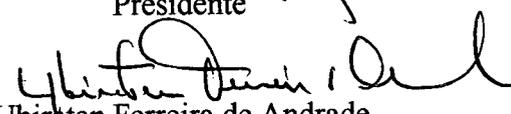
**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, para decidir pela **EXTINÇÃO** do processo, em razão da ilegitimidade do sujeito passivo, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

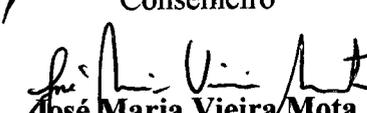
**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos **12/07/2000**

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

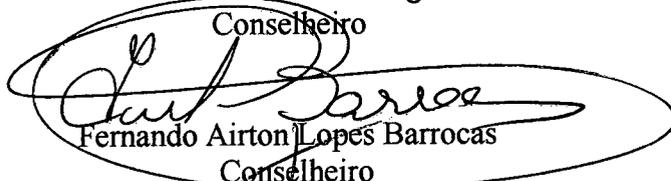
  
Francisco José Oliveira Silva  
Conselheiro

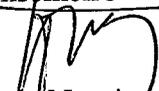
  
José Mirtonio Colares da Melo  
Conselheiro

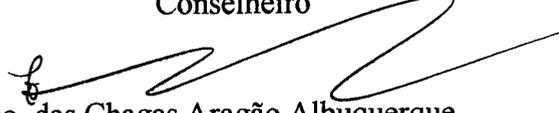
  
José Maria Vieira Mota  
Cons. relator

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Wlédia Maria Parente Aguiar  
Conselheiro

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro